



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 26, DE 2020**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4239, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Carlos Viana

19 de Fevereiro de 2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PARECER N° , DE 2019

SF/19170.09682-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar as informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros”.

A proposição é composta por três artigos, sendo que o primeiro descreve seu objetivo, e o segundo insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas, além de anexar de documento com foto e comprovante de endereço. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será após decorridos noventa dias da publicação oficial.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de dados acerca das pessoas que utilizam os serviços do transporte por aplicativos facilita a prática de crimes contra os motoristas dessa modalidade de transportes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a quem caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as matérias e, no mérito, sobre aqueles que tratam de trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República descritos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, reconhecemos que os motoristas de aplicativos estão expostos a um risco muito alto. Criminosos se valem da facilidade para efetuar cadastro nas plataformas que oferecem os serviços, que solicita apenas um e-mail válido e um número de telefone para atrair suas vítimas.



Entretanto, considero que a solicitação de comprovante de endereço, conforme determina o projeto, acarreta uma indevida invasão da privacidade do usuário do serviço.

Além disso, é necessário corrigir a redação do inciso III proposto para o art. 4º da Lei da PNMU, que evidentemente exige apenas que seja anexada cópia de documento com foto e não o próprio documento com foto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a seguinte emenda.

#### **EMENDA Nº 2 - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 4º .....**

**.....**  
*Parágrafo único.* .....

**.....**  
III – anexar cópia de documento com foto.”” (NR)

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 19/02/2020 às 10h - 5ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4239/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CARLOS VIANA,  
QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO  
PROJETO, COM A EMENDA Nº 2-CCJ E CONTRÁRIO À EMENDA Nº  
1.

19 de Fevereiro de 2020

**Senadora SIMONE TEBET**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**